

**O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
TRABALHISTAS DE JOVENS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE NO
BRASIL: JOVENS DE BAIXA RENDA, EM EMPREGOS INFORMAIS**

**THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN PROTECTING THE LABOR RIGHTS OF
YOUNG PEOPLE IN VULNERABLE SITUATIONS IN BRAZIL: LOW-INCOME
YOUNG PEOPLE AND THOSE IN INFORMAL JOBS**

Andrei da Rosa Sauzem Machado¹
Msc. Júlian Marcelino Araújo²

Resumo: O presente artigo indica como tema, o papel das políticas públicas na proteção dos direitos trabalhistas de jovens trabalhadores e como as políticas públicas protegem os direitos trabalhistas de jovens no Brasil, especialmente aqueles em situações vulneráveis, como jovens de baixa renda, em áreas rurais ou em situação de empregos informais. Assim, propõe como objetivo geral analisar o impacto das políticas públicas na proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em situações de vulnerabilidade no Brasil. Desta forma, apresenta como problema de pesquisa: até que ponto as políticas públicas brasileiras têm sido eficazes na proteção e promoção dos direitos trabalhistas dos jovens em situação de vulnerabilidade? Desse modo, buscando responder ao problema proposto, utiliza-se dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica. Para isso, elege-se três objetivos específicos: analisar o direito fundamental à profissionalização da juventude e o reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico-estatal, discutindo como esse direito é abordado nas legislações e programas vigentes; avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em situação de trabalho informal, explorando suas limitações e potencialidades; e identificar as principais barreiras enfrentadas pelos jovens trabalhadores de baixa renda no acesso a direitos e garantias trabalhistas, com enfoque nas dificuldades práticas de implementação e fiscalização dessas políticas. Em notas conclusivas, considerando a importância da juventude como força de trabalho e como elemento chave no desenvolvimento socioeconômico do país, é importante que se tenha em vigor políticas públicas adequadas, buscando assim, garantir que seus direitos sejam respeitados e promovidos.

¹ Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Integrante externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ; Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados; Sócio na empresa Éthica Gestão e Consultoria. E-mail: adv.arsm@gmail.com

² Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Especialista pela pós-graduação na Escola Paulista de Direito EAD na área de Direito e Processo do Trabalho. Bacharel em Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB Subseção Tubarão/SC. E-mail: professorajulianaraujo@gmail.com

Palavras-chave: Jovens; Direitos Trabalhistas; Políticas Públicas, Trabalho.

This article addresses the role of public policies in protecting the labor rights of young workers and how public policies safeguard the labor rights of youth in Brazil, especially those in vulnerable situations, such as low-income youth, those in rural areas, or those engaged in informal employment. Thus, the general objective is to analyze the impact of public policies on the protection of the labor rights of young people in vulnerable situations in Brazil. The research problem posed is: to what extent have Brazilian public policies been effective in protecting and promoting the labor rights of young people in vulnerable situations? In addressing this question, the article adopts the deductive approach method and the monographic procedure, as well as the bibliographic research technique. To achieve its goals, the article outlines three specific objectives: to analyze the fundamental right to youth professionalization and the recognition of public policies in the legal-state framework, discussing how this right is addressed in current legislation and programs; to evaluate the effectiveness of public policies aimed at protecting the labor rights of young people in informal work, exploring their limitations and potential; and to identify the main barriers faced by low-income young workers in accessing labor rights and guarantees, focusing on the practical challenges of implementing and overseeing these policies. In the concluding remarks, considering the importance of youth as a labor force and as a key element in the socioeconomic development of the country, it is essential that adequate public policies are in place to ensure that their rights are respected and promoted.

Keywords: Youth; Labor Rights; Public Policies; Work.

1. Introdução

A inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos desafios centrais para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer Estado, especialmente em contextos de desigualdade, como o brasileiro. No Brasil, muitos jovens, particularmente aqueles de baixa renda, moradores de áreas urbanas e envolvidos no trabalho informal, enfrentam uma série de dificuldades que comprometem o acesso a direitos trabalhistas e a profissionalização. A precariedade de suas condições de trabalho, somada à falta de informações sobre os direitos trabalhistas e à escassez de fiscalização, que contribui para a perpetuação de um cenário de exclusão e insegurança social. Esse cenário coloca em evidência a necessidade de políticas públicas que não só protejam os direitos trabalhistas desses jovens, mas também assegurem sua inclusão social e econômica de forma sustentável.

As políticas públicas representam, em tese, o principal instrumento estatal para combater essas desigualdades e promover a equidade no mercado de trabalho. No entanto, até que ponto essas políticas têm sido eficazes para a proteção e promoção dos direitos trabalhistas de jovens em situações de vulnerabilidade? Essa é a questão central que norteia este estudo. A persistência

de altos índices de informalidade, de trabalho precário e de barreiras no acesso ao mercado formal por parte dos jovens mais vulneráveis levanta dúvidas sobre a efetividade das políticas atualmente em vigor. Embora existam leis e programas voltados para a proteção dos direitos trabalhistas dessa população, como a Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000) e iniciativas de qualificação profissional, observa-se que a implementação dessas políticas muitas vezes não alcança os resultados esperados. Esse descompasso entre o marco legal e a realidade prática é uma das principais hipóteses investigadas neste trabalho.

Como hipótese deste estudo é que, apesar da existência de políticas públicas e legislações voltadas à proteção dos jovens trabalhadores, sua eficácia é limitada pela falta de implementação adequada, pela ausência de uma articulação intersetorial entre os diferentes níveis de governo e, em muitos casos, pelo desconhecimento dos próprios jovens em relação aos seus direitos. Acredita-se que uma maior integração entre as políticas públicas e o reconhecimento jurídico-social dessas ações pode promover não apenas a proteção dos direitos trabalhistas, mas também levar a profissionalização e a inclusão digna dos jovens no mercado de trabalho.

A justificativa se fundamenta na urgência de investigar as lacunas existentes entre as políticas públicas projetadas e seus resultados na prática. Dada a importância da juventude como força de trabalho e vetor de transformação social, compreender como essas políticas podem ser aprimoradas é fundamental para garantir que jovens em situações de vulnerabilidade tenham acesso pleno aos seus direitos trabalhistas. A relevância social e acadêmica do tema reside, portanto, na necessidade de avaliar criticamente o impacto das políticas públicas atuais, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes que assegurem a proteção desses jovens e promovam sua inclusão socioeconômica.

Desta forma, o objetivo geral busca analisar o impacto das políticas públicas na proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em situações de vulnerabilidade no Brasil. E o desenvolvimento da pesquisa centra-se em 3 (três) objetivos específicos, sendo que: no primeiro pesquisar-se-á o direito fundamental à profissionalização da juventude e o reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico-estatal, discutindo como esses direitos são abordados nas legislações e programas existentes. No segundo, a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em áreas urbanas em situação de trabalho informal, explorando suas limitações e potencialidades. E no terceiro, e último identifica as principais barreiras enfrentadas pelos jovens trabalhadores de baixa renda no acesso a direitos e garantias

trabalhistas, com enfoque nas dificuldades práticas de implementação e fiscalização dessas políticas.

Portanto, a análise proposta busca trazer uma reflexão sobre o papel do Estado e da sociedade na construção de um mercado de trabalho mais justo e inclusivo para a juventude, sobretudo aqueles que historicamente têm sido marginalizados. Ao problematizar a efetividade das políticas públicas em vigor e propor caminhos para seu aprimoramento, este estudo pretende contribuir para o fortalecimento das bases institucionais e jurídicas que possam assegurar a esses jovens a proteção de seus direitos trabalhistas e, por extensão, o desenvolvimento de trajetórias profissionais dignas e promissoras.

2. O direito fundamental à profissionalização de jovens e o reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico brasileiro

O direito fundamental à profissionalização de jovens e adolescentes deve estar em conformidade com uma série de normativas jurídicas. Esse direito pode ser compreendido como parte essencial do núcleo de proteção ao trabalho e à profissionalização, resultante da convergência de princípios tanto do direito do trabalho quanto do direito da criança e do adolescente. Para garantir a efetividade dessa proteção, é imprescindível que haja uma harmonia entre essas duas esferas jurídicas, promovendo uma tutela eficaz dos direitos fundamentais dos jovens, assegurando sua dignidade e desenvolvimento profissional.

A profissionalização pode ser entendida como um conceito amplo, composto por diferentes modalidades que se distinguem entre si pela metodologia utilizada, pelos objetivos que buscam alcançar, pela adequação à realidade dos indivíduos envolvidos e pelo contexto histórico em que são implementadas. Esse conceito expressa um princípio com uma finalidade clara: possibilitar o acesso ao mundo produtivo do trabalho, promovendo a inserção qualificada e digna dos jovens nesse espaço. Na relação entre adolescentes e o trabalho, a profissionalização é considerada como sendo um momento preparatório antes da efetiva inserção dos jovens no mercado de trabalho. (Custódio; Veronese, 2007, p. 242).

Desta forma, a profissionalização, nesse contexto, abrange todo o processo educacional voltado para facilitar a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Para que esse processo seja efetivo, é fundamental que haja uma alternância entre teoria e prática, de modo a proporcionar uma experiência completa e enriquecedora. A profissionalização deve envolver o

desenvolvimento progressivo de habilidades e a realização de tarefas com níveis crescentes de complexidade. Atividades meramente repetitivas e rotineiras, por si só, não caracterizam uma experiência formativa válida dentro desse processo. (Custódio; Veronese, 2007).

O direito fundamental à profissionalização está assegurado na Constituição Federal de 1988, como um dos pilares orientadores da educação, conforme disposto nos artigos 205 e 214, inciso IV. Esse direito também foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça a importância da profissionalização como parte integral da educação. Dessa forma, é responsabilidade conjunta do Estado, da família e da sociedade garantir a efetividade do direito à educação profissional, assegurando que os jovens tenham acesso a oportunidades de formação que possibilitem seu pleno desenvolvimento e inserção digna no mercado de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso IV, reconhece o trabalho como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, além de ser um componente essencial da ordem econômica, conforme estabelece o artigo 170. Dada a importância do trabalho para o desenvolvimento do país, os legisladores não poderiam negligenciar a proteção ao trabalho realizado por adolescentes. Nesse sentido, a Constituição adota o princípio da proteção integral para crianças e adolescentes, incorporando em seu texto dispositivos específicos que asseguram um tratamento diferenciado e protetivo a essa população. Assim, o Estado, a família e a sociedade são encarregadas de garantir a efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como preconizado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A consagração dos direitos sociais nas Constituições, especialmente a partir do século XX, foi fortalecida com o advento da segunda geração de direitos fundamentais, que estão associados à igualdade material. Esses direitos exigem ações positivas do poder público, motivo pelo qual são conhecidos como direitos de promoção ou direitos prestacionais. Sua implementação se dá por meio de políticas públicas que concretizam prerrogativas individuais e coletivas, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir condições dignas de vida e trabalho para todos. (NOVELINO, 2009, p. 481).

Portanto, o direito à profissionalização dos jovens é considerado fundamental por estar intrinsecamente ligado ao desdobramento do direito social ao trabalho, que, por sua vez, é classificado como um direito fundamental. Assim, os direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho e à profissionalização, são reconhecidos como essenciais para o pleno desenvolvimento humano.

Desta maneira, A profissionalização é considerada um direito fundamental por estar prevista entre as garantias constitucionais asseguradas às crianças e adolescentes, conforme estabelecido no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento decorre do contexto de proteção integral a essa população, que foi amplamente reforçado durante a promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, a profissionalização foi elevada à condição de direito fundamental, reafirmando o compromisso do Estado com o desenvolvimento e a dignidade de crianças e adolescentes.

Os direitos consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, tiveram grande relevância, tanto pelo conteúdo inovador, que assegurou os direitos fundamentais, quanto pela sua titularidade, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Esse marco jurídico consolidou a proteção integral a esses grupos, reafirmando sua condição de cidadãos com direitos garantidos. (Veronese; Silveira, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, assegura, em seu artigo 69, o direito fundamental à profissionalização e à proteção do trabalho para os adolescentes. Além disso, o Estatuto assegura a capacitação profissional adequada às exigências do mercado de trabalho, respeitando a condição peculiar de adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal também estabelece que os direitos à educação e ao trabalho são direitos sociais prioritários. Nesse sentido, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, permitida a partir dos 14 anos, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXXIII. Da mesma forma, em que o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência ao direito à profissionalização dos adolescentes, destacando a necessidade de respeitar sua condição de pessoas em desenvolvimento. Além disso, o processo de profissionalização deve estar alinhado com as exigências do mercado de trabalho, garantindo uma formação adequada e compatível com essa fase de crescimento.

Art. 69. Os adolescentes têm direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece normas que uniformizam as relações de trabalho, tanto individuais quanto coletivas, especialmente no que se refere aos jovens com menos de 18 anos. Assim como a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a CLT, a partir de seu artigo 402, define a idade mínima para o ingresso no trabalho e estabelece medidas protetivas para jovens trabalhadores, entre 14 e 18 anos. O artigo 403, por sua vez, permite que jovens a partir de 14 anos trabalhem como aprendizes, com remuneração, desde que estejam cursando o ensino médio. (LEME, 2012).

A partir dessa análise, conclui-se que a permissão para o trabalho na condição de aprendiz, destinada a adolescentes maiores de 14 anos, está condicionada ao respeito ao desenvolvimento saudável, bem como à integridade física e psicológica dos jovens. Além disso, tal autorização não pode comprometer a continuidade dos estudos, nem prejudicar o rendimento e a frequência escolar. As atividades desempenhadas pelos aprendizes devem ser isentas de riscos para o desenvolvimento juvenil, sendo expressamente proibido o exercício de qualquer função em condições perigosas, insalubres ou noturnas.

Nessa perspectiva, o direito à aprendizagem emerge como um instrumento fundamental para garantir a formação profissional dos adolescentes a partir dos 14 anos de idade. A aprendizagem, entendida como a formação técnico-profissional, encontra respaldo nas diretrizes educacionais estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 63, que integra a educação formal ao processo de desenvolvimento dos jovens. Para que essa formação seja efetiva, é imperativo assegurar o acesso e a frequência ao ensino regular, assim como garantir que as atividades laborais

Neste sentido, o contrato de trabalho com cláusula de aprendizagem constitui um importante instituto jurídico, regulamentado pelos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pelo Decreto nº 9.579/2018 e pela Lei nº 10.097/2000. Essas normas estabelecem que a faixa etária para os aprendizes varia entre 14 e 24 anos, com respaldo adicional no Estatuto da Criança e do Adolescente para aqueles com idades entre 14 e 18 anos.

Entre as instituições que oferecem formação profissional aos aprendizes, destaca-se o Sistema "S", que, embora seja uma referência, não constitui a única alternativa de qualificação profissional para jovens. Nesse contexto, o artigo 429 da CLT impõe a obrigatoriedade de que

estabelecimentos empresariais empreguem e matriculem aprendizes em cursos de formação profissional, seja através das entidades do Sistema "S" ou por meio de outras instituições educacionais especializadas, respeitando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 15% dos trabalhadores cuja função demande formação técnica. O contrato de aprendizagem, por sua vez, assegura ao aprendiz o direito à qualificação profissional, ao passo que este também deve cumprir o programa definido pela empresa e pela instituição formadora (Oliveira, 2009.).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à profissionalização dos jovens é assegurado por diversos dispositivos infraconstitucionais. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê a integração entre a educação profissional e as demais modalidades de ensino, buscando articular o aprendizado com o trabalho, a tecnologia e a ciência, de modo a promover o desenvolvimento contínuo dos jovens e facilitar sua transição entre a escola e o mercado de trabalho. Nesse sentido, a educação profissional desempenha um papel central na formação de cidadãos aptos para a vida produtiva, evitando que haja um distanciamento entre o ambiente escolar e o mundo do trabalho (OLIVEIRA, 2009).

Assim como, outro importante marco legal é a Lei nº 11.692/2008, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM). Esse programa visa à qualificação profissional de jovens com idades entre 18 e 29 anos, preparando-os para o mercado de trabalho e inserindo-os em atividades geradoras de renda. Além disso, a Lei nº 11.788/2008, que regulamenta o estágio, define-o como um ato educativo supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, com o objetivo de preparar os estudantes para atividades produtivas. O estágio é, portanto, um meio de aprendizado das competências profissionais, contribuindo para o desenvolvimento integral do jovem, tanto para a cidadania quanto para o exercício de uma profissão (OLIVEIRA, 2009, p. 254).

No que tange à profissionalização dos jovens, a Lei nº 12.852/2013, que institui o Estatuto da Juventude, representa um avanço na garantia dos direitos desse grupo social. Após quase uma década de tramitação, o Estatuto consolidou os direitos à educação, trabalho, saúde e cultura, além de introduzir novas prerrogativas, como a participação social e o direito à livre orientação sexual. O direito à profissionalização, previsto no artigo 14 do Estatuto da Juventude, é considerado essencial para que os jovens adquiram autonomia, visto que o ingresso no mercado de trabalho deve sempre estar vinculado à continuidade dos estudos e à promoção da educação.

Por fim, o Estatuto da Juventude destaca o papel estratégico dos jovens no desenvolvimento nacional, garantindo uma série de direitos que reconhecem a importância desse grupo etário para a construção de um futuro próspero. Além disso, outros mecanismos legais, como a Lei nº 11.129/2005, que criou o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) e a Secretaria Nacional de Juventude, bem como o PROJOVEM, foram instituídos para assegurar a efetivação de políticas públicas voltadas à juventude. A intenção comum desses dispositivos é transformar as políticas juvenis em políticas de Estado, de modo a garantir a continuidade de ações voltadas para os jovens, independentemente das mudanças de governo (FIGUEIREDO; PAZ, 2016).

Dessa forma, é essencial reconhecer que os jovens não são apenas números dentro da sociedade. Eles devem ser inseridos em programas sociais que os retirem de situações de pobreza e desigualdade, permitindo-lhes contribuir tanto para a evolução social quanto para o crescimento econômico do país.

3. Os jovens em trabalho informal no Brasil

A inserção dos jovens no mercado de trabalho nos últimos anos tem sido marcada por grandes dificuldades, tanto para ingressar quanto para se manter nas oportunidades disponíveis, além de conciliar trabalho e estudos. Os avanços obtidos entre 2009 e 2014, resultado das políticas públicas específicas voltadas para essa faixa etária, foram perdidos com os retrocessos ocorridos durante o governo de 2016 e 2018, forçando muitos jovens a ingressar no mercado de trabalho predominantemente pelo setor de serviços (Fonseca, 2018, p. 72).

Um dos principais desafios do Brasil é melhorar a qualidade do emprego e oferecer aos jovens pontos de entrada efetivos no mercado de trabalho, com oportunidades reais de desenvolvimento de carreira. A situação é agravada pela alta proporção de jovens que não estão empregados, nem estudando ou em formação, que chega a 20% (OCDE, 2018, p. 39).

De acordo com dados do IPEA de 2022, a maior parte dos trabalhadores informais de entregas por aplicativo utilizando motocicletas está na faixa etária de 20 a 29 anos. Além disso, observa-se que, em todas as modalidades de trabalho — seja motorista de aplicativos, mototaxista ou entregador de moto — a maioria dos trabalhadores tem menos de 40 anos (IPEA, 2022, p. 8).

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro afeta especialmente os jovens, que, diante da crise econômica e da pandemia, buscam sustento em trabalhos sem registro como plataformas de entrega, que há uma falta de direitos trabalhistas e proteção contra riscos e acidentes, perpetuando a vulnerabilidade econômica entre os jovens.

A crise econômica da recente pandemia de COVID-19 afetou os jovens de forma particular, levando muitos a buscar nas plataformas de entrega uma alternativa de ocupação, e trabalhar como entregador para empresas de aplicativos de delivery implica a exposição a diversos riscos, como acidentes de trânsito e violência urbana, e ainda, durante a pandemia de COVID-19, os jovens enfrentam o risco adicional de contaminação pelo vírus. Mesmo nos períodos com os maiores índices de óbito, eles continuaram trabalhando nas ruas e se manifestando e algumas das reivindicações desses trabalhadores só foram atendidas após a vacinação em massa e o retorno de diversas atividades presenciais, impulsionados pela promulgação da Lei nº 14.297, de 2022 (Oliveira; Corrochano, 2023, p. 127-128).

A ideologia do empreendedorismo e da autonomia oculta a imposição de um gerenciamento baseado no controle massivo dos aplicativos, tornando os jovens trabalhadores reféns de uma lógica neoliberal em que o lucro do capital prevalece sobre qualquer necessidade humana, assim, uma pesquisa realizada por meio de entrevistas on-line com 26 jovens, entre 15 e 29 anos, que trabalham como entregadores por aplicativo, revelou que a maioria adere a essa lógica, submetendo-se a riscos e condições de extrema precarização. Esses jovens acreditam que as supostas vantagens de uma "liberdade" compensam os desafios e percalços enfrentados no trabalho (Feffermann; Luz; Ferreira, 2023, p. 11).

A maioria dos trabalhadores inseridos nas redes de fast food é composta por jovens, que fazem parte do que se pode chamar de "novo proletariado de serviços". Essa categoria se caracteriza por aspectos específicos, como a predominância de uma força de trabalho jovem, a divisão entre concepção e execução das tarefas, a mecanização e padronização das atividades, e o aumento da precarização das condições laborais, particularidades que tendem a se expandir para outros segmentos da classe trabalhadora, refletindo mudanças mais amplas na estrutura do trabalho (Rosa, 2019, p. 288).

O trabalho e a escola exercem influências mútuas, e a participação dos jovens em atividades remuneradas não deve ser vista apenas como um reflexo de situações socioeconômicas externas. A necessidade de trabalhar durante o período escolar é combinada com a busca por independência e autonomia, tanto econômica e material quanto simbólica em

relação aos pais e familiares. Além disso, para as famílias populares, o trabalho é percebido como uma forma de educação, uma atividade que disciplina o caráter e estabelece limites para o excesso de tempo livre dos jovens (Brenner; Carrano, 2023, p. 15).

Os jovens no mercado de trabalho brasileiro enfrentam diversos desafios, como altas taxas de desemprego, falta de experiência e qualificação ao ingressar no mercado, além das dificuldades em conciliar trabalho e estudos, suas condições de trabalho são frequentemente mais precárias, com maior propensão a empregos informais, e estágios e programas de aprendizagem que, muitas vezes, envolvem exploração e baixa remuneração, ainda com o impacto das novas tecnologias, que transformam o mercado de trabalho, o empreendedorismo por necessidade, dificuldades para ascensão na carreira e a escassez de políticas públicas eficazes voltadas para essa faixa etária.

4. Políticas públicas dos jovens trabalhadores

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção dos jovens trabalhadores por meio de diversos dispositivos, como em seu artigo 227 estabelece que é dever do Estado garantir direitos fundamentais, como educação e saúde, com prioridade para crianças e adolescentes, já o artigo 7º proíbe o trabalho de menores de 14 anos e regula as condições de trabalho para jovens entre 14 e 18 anos, proibindo atividades perigosas, ainda promove outras legislações como o ECA promove políticas de aprendizagem e capacitação para jovens, visando sua inclusão no mercado de trabalho de forma digna e segura, buscando assegurar condições justas de trabalho e desenvolvimento integral para os jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é uma das principais leis que estabelece diretrizes importantes para a proteção dos direitos dos jovens trabalhadores no Brasil. Uma política pública associada ao ECA é a regulamentação do trabalho de adolescentes, que permite a inserção deles no mercado de trabalho com segurança e em condições adequadas, define que o trabalho não pode comprometer a educação, a saúde, a segurança ou o desenvolvimento dos jovens, a legislação assegura que os adolescentes tenham acesso a oportunidades de trabalho que respeitem seus direitos, como a proibição de atividades insalubres ou perigosas, e promove a combinação entre trabalho e educação, visando preparar os jovens para uma futura inserção profissional digna (BRASIL, 1990, art. 4º).

E ainda, a Emenda Constitucional nº 65 ainda prevê no parágrafo primeiro que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (BRASIL, 2010), e assim foi criado o Estatuto da Juventude.

Além do Estatuto da Juventude, as iniciativas de políticas públicas e as pesquisas voltadas para a infância e a adolescência já haviam sido iniciadas anteriormente, contudo, esses esforços ganharam maior intensidade na América Latina e no Brasil a partir do final da década de 1970, coincidente com o início de um período de democratização (Freitas, 2021, p. 98).

O Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852/2013 - busca garantir condições dignas de trabalho, combater a precarização e incentivar o empreendedorismo juvenil, oferecendo capacitação e apoio, destaca a importância da participação dos jovens na formulação de políticas e a articulação intersetorial para atender suas necessidades de forma eficaz. Uma das questões centrais abordadas pelo Estatuto da Juventude é a interseção entre trabalho e educação, em razão disso, o Estatuto inclui seções específicas que tratam da renda juvenil, designadas como “Seção II - Do Direito à Educação” e “Seção III - Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda” (Brasil, 2013).

Com base no inciso IV do art. 15 do Estatuto da Juventude, foi criado um programa de apoio ao jovem trabalhador rural que visa estimular a produção e a diversificação de produtos por meio do crédito oferecido pelo Pronaf Jovem - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar na categoria Jovem, no entanto, os ideais do Pronaf Jovem muitas vezes não se concretizam na realidade da juventude rural. As principais dificuldades enfrentadas por esses jovens incluem o desconhecimento e a desinformação sobre o programa, a escassez de instituições que promovam a qualificação dos agricultores jovens, além das exigências burocráticas complexas que dificultam a celebração de contratos de crédito (Marin, 2020).

Ao longo do tempo há formulações e teste de algumas políticas públicas para os jovens no Brasil abordando o problema do desemprego juvenil e do trabalho informal, as políticas públicas têm buscado inserir os jovens no mercado de trabalho por meio de programas de aprendizado, visando proporcionar experiência e reduzir a lacuna entre a educação formal e o trabalho. Parcerias entre os setores público e privado têm gerado iniciativas voltadas para a aprendizagem e estágios, com a Lei de Aprendizagem - Lei nº 10.097/2000 - sendo considerada o primeiro programa de cuidado para os jovens trabalhadores, ocorre que essa lei está longe de representar um verdadeiro programa de proteção; historicamente, ela funcionou como um

instrumento de controle social sobre os mais pobres, excluindo-os das condições básicas de desenvolvimento e educação.

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), instituído pela Lei nº 10.748/2003, tinha como objetivo facilitar a inserção de jovens no mercado de trabalho, oferecendo apoio e incentivos às empresas que contratarem jovens entre 16 e 24 anos, desde que estes não possuíssem vínculo empregatício anterior e pertencessem a famílias de baixa renda, com renda de até meio salário-mínimo, porém, o PNPE foi revogado pela Lei nº 11.692, de 2008, limitando as políticas de incentivo ao primeiro emprego formal para essa faixa etária.

O apoio ao jovem empreendedor teve uma breve implementação por meio do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE, este programa visava capacitar profissionais e oferecer financiamento a jovens entre 18 e 29 anos interessados em abrir seus próprios negócios, no entanto, sua atuação foi limitada geograficamente, abrangendo apenas as áreas sob a jurisdição do Banco do Nordeste, que inclui o norte do Espírito Santo, Minas Gerais e os estados nordestinos, e ainda, desempenho do programa foi insatisfatório, pois não houve a execução financeira planejada, nem o cumprimento das metas estabelecidas que justificassem a alocação de recursos (Sposito; Carrano, 2003, p. 26).

O PNPE enfrentou diversos desafios, como a desarticulação entre as políticas de qualificação e as de educação, além do mau uso de recursos públicos, que resultaram em fragilidades no planejamento, monitoramento e avaliação do programa, isso também porque o perfil dos candidatos era definido pelo governo, o que gerou dificuldades para as empresas na adesão ao PNPE. Além disso, por se restringir ao combate ao desemprego de inserção, o programa não conseguiu atingir os jovens mais necessitados, que muitas vezes estavam inseridos no mercado de trabalho informal ou em ocupações de baixa qualidade (Rodrigues, 2010, p. 109).

No mesmo ano de 2005, foram criados o Conselho Nacional de Juventude - Conjuve e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, ambos com o objetivo de promover a inclusão e o fortalecimento da voz jovem nas decisões que afetam suas vidas. O Conjuve tem como objetivo formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à juventude, desenvolver estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica dos jovens e promover o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais, já o Projovem foi criado com o objetivo de promover a inclusão social e o desenvolvimento de jovens entre 15 e 29 anos em situação de vulnerabilidade social no Brasil (Brasil, 2005).

O estágio, regulamentado pela Lei nº 11.788 de 2008, é concebido como um ato educativo supervisionado, visando proporcionar aos estudantes a oportunidade de aplicar e aprimorar os conhecimentos teóricos adquiridos em suas formações, prática no ambiente de trabalho que prepara os jovens para a vida profissional, permitindo o desenvolvimento de habilidades, a aquisição de experiência relevante para suas futuras carreiras (Brasil, 2008).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec foi instituído pela Lei nº 12.513, que tem como objetivo aumentar a disponibilidade de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) por meio de diversas iniciativas e ações de apoio técnico e financeiro. O programa busca facilitar o acesso de jovens e adultos ao ensino técnico e à formação profissional, oferecendo cursos que atendam às necessidades do mercado de trabalho (Brasil, 2011).

A Lei nº 13.982 de 2020 foi fundamental para auxiliar jovens que atuam no mercado informal durante a emergência de saúde pública, pois a legislação instituiu o auxílio emergencial, um benefício criado em resposta à pandemia de coronavírus COVID-19, destinado a trabalhadores autônomos de baixa renda, com um auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, visou oferecer suporte financeiro a esses trabalhadores em um momento de grave crise econômica (Brasil, 2020).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA garantem a proteção dos jovens trabalhadores, enfatizando direitos fundamentais como educação e saúde, além de regulamentar o trabalho de jovens de 14 a 18 anos. No entanto, políticas públicas citadas a cima, embora criadas para facilitar a inserção dos jovens no mercado de trabalho, frequentemente falham em atender as reais necessidades desse grupo, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade. A falta de articulação entre as iniciativas e a insuficiência na execução de recursos revelam um padrão de descompasso entre as legislações e a realidade enfrentada pelos jovens, perpetuando a precarização do trabalho juvenil.

Além disso, ao observar que uma significativa parcela da juventude está ingressando em trabalhos informais e autônomos ou se aventurando a abrir seus próprios negócios para garantir uma renda, é urgente propor mais apoio a esses jovens. Deve, por meio de políticas públicas, incluir incentivos financeiros, capacitação, orientação e proteções especiais, especialmente para aqueles que prestam serviços a grandes empresas internacionais que operam por meio de plataformas digitais, garantindo que a juventude não apenas encontre oportunidades de

trabalho, mas também tenha condições dignas e seguras para desenvolver suas atividades profissionais.

5. Conclusão

Esta conclusão revisita o objetivo central de analisar o impacto das políticas públicas na proteção dos direitos trabalhistas de jovens em situações de vulnerabilidade no Brasil, focando na eficácia dessas políticas em promover a inclusão e garantir os direitos desse grupo social. A questão fundamental que guiou a pesquisa foi no sentido de que as políticas públicas representam, em tese, o principal instrumento estatal para combater essas desigualdades e promover a equidade no mercado de trabalho. No entanto, até que ponto essas políticas têm sido eficazes para a proteção e promoção dos direitos trabalhistas de jovens em situações de vulnerabilidade?

No que tange ao primeiro objetivo específico, o estudo investigou o direito fundamental à profissionalização da juventude e o reconhecimento das políticas públicas no plano jurídico-estatal. Verificou-se que o Brasil possui um arcabouço normativo robusto, no qual o direito à profissionalização é assegurado em documentos importantes como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, o desafio não reside na ausência de normativas, mas sim na dificuldade de implementação dessas políticas de forma efetiva. A existência de legislações que promovem a integração entre educação e trabalho, como a Lei da Aprendizagem, é um passo significativo, mas ainda há um descompasso entre o que é previsto legalmente e a realidade enfrentada pelos jovens, especialmente em contextos mais vulneráveis. O reconhecimento desse direito no plano jurídico, embora essencial, ainda carece de mecanismos que garantam sua plena aplicabilidade, especialmente em áreas de maior exclusão social.

Em relação ao segundo objetivo específico, que se propôs a avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em situação de trabalho informal, o estudo identificou limitações importantes. As políticas de inclusão no mercado de trabalho, como o Pronatec e o Projovem, são fundamentais, mas muitas vezes falham em atingir os jovens mais vulneráveis, que se encontram predominantemente no setor informal. O aumento do trabalho informal entre jovens, exacerbado por crises econômicas recentes e pela pandemia, aponta para a necessidade de uma reavaliação dessas políticas. Embora algumas iniciativas tenham buscado mitigar esse cenário, a precariedade no emprego

juvenil continua sendo uma realidade persistente. A informalidade não apenas fragiliza a garantia de direitos trabalhistas, mas também expõe esses jovens a condições de trabalho que frequentemente estão à margem da proteção legal. As limitações no alcance dessas políticas demonstram a necessidade de estratégias mais inclusivas, que considerem as especificidades regionais e a diversificação do mercado de trabalho juvenil.

O terceiro objetivo específico, por sua vez, tratou de identificar as principais barreiras enfrentadas pelos jovens trabalhadores de baixa renda no acesso a direitos e garantias trabalhistas, com enfoque nas dificuldades práticas de implementação e fiscalização dessas políticas. Neste ponto, foi possível observar que a falta de fiscalização adequada, o desconhecimento por parte dos jovens de seus próprios direitos e a escassez de programas eficazes de conscientização e apoio são fatores que perpetuam a precarização das relações de trabalho. A informalidade, além de ser uma barreira direta ao acesso a direitos, é também um reflexo das falhas estruturais das políticas públicas em atingir os grupos mais marginalizados. Jovens de baixa renda, em sua maioria, não possuem os meios ou a orientação necessária para exigir seus direitos trabalhistas, o que agrava a sua vulnerabilidade social e econômica. A dificuldade de implementação das políticas públicas de proteção e a ausência de uma fiscalização mais rigorosa são barreiras cruciais que precisam ser superadas para garantir uma maior inclusão no mercado de trabalho formal.

Assim, ao considerar os três objetivos específicos, conclui-se que as políticas públicas, embora bem intencionadas e estruturadas no plano jurídico, enfrentam desafios significativos na sua execução. O descompasso entre a previsão legal e a realidade prática demonstra que a proteção dos direitos trabalhistas dos jovens em situação de vulnerabilidade requer não apenas a criação de políticas adequadas, mas, sobretudo, um aprimoramento nos mecanismos de implementação e fiscalização dessas políticas. A coordenação entre os diferentes níveis de governo, a ampliação do diálogo entre as esferas pública e privada, e o fortalecimento das redes de proteção social são medidas essenciais para garantir que os jovens tenham acesso a oportunidades dignas de trabalho e desenvolvimento profissional.

Considerando a relevância da juventude como força de trabalho e sua importância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil, é fundamental que as políticas públicas se tornem mais eficazes e abrangentes, garantindo que esses jovens não apenas sejam incluídos no mercado de trabalho, mas que tenham seus direitos respeitados. Isso implica uma maior articulação entre educação, profissionalização e trabalho, de modo que as políticas

públicas não apenas promovam a inclusão social, mas também contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, somente através de uma abordagem integrada, que contemple as diferentes dimensões da vulnerabilidade juvenil, será possível assegurar a promoção efetiva dos direitos trabalhistas dessa parcela da população e, por consequência, fomentar um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável para o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 65*, de 13 de julho de 2010. Altera o art. 227 da Constituição Federal, para dispor sobre a saúde integral do jovem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Juventude*. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. *Dispõe sobre a aprendizagem profissional e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. *Cria o Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE*, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2005/111129.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. *Cria o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem*, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2005/111129.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. *Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. *Dispõe sobre a regulamentação do estágio de estudantes e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/L11788.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. *Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/L12513.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *Dispõe sobre o auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Diário Oficial da União, Brasília, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/L13982.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRENNER, Ana Karina; CARRANO, Paulo Cesar Rodrigues. *Entre o Trabalho e a Escola: cursos de vida de jovens pobres*. Educação & Realidade [online]. 2023, v. 48, e120417, DOI: 10.1590/2175-6236120417vs01. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/wrjyvyBmV7zsWtmLgDrz8SN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana Custódio, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FEFFERMANN, Marisa; XAVIER LUZ, Lila Cristiana Xavier; FERREIRA, Maria D'alva Macedo. *O trabalho de jovens entregadores por aplicativos em tempos de pandemia*. Civitas: revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. e42494, 2023. DOI: 10.15448/1984-7289.2023.1.42494. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/42494>. Acesso em: 14 out. 2024.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin de, PAZ, Wilson Kredens da. *Os direitos dos Jovens no Estatuto da Juventude a Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <file:///C:/Users/advar/AppData/Roaming/Microsoft/Windows/Network%20Shortcuts/1079-2158-2-PB.pdf>. Acesso em 14 de out. 2024.

FONSECA, Natalia Cindra. *Representação Sindical da Juventude Trabalhadora: o caso das trabalhadoras e dos trabalhadores do comércio e de telecomunicações no Rio de Janeiro*, 2018. 210 f. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7439731. Acesso em: 14 out. 2024.

FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas : uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI*, 2021. 155 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Santa Cruz do Sul/RS. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3105>. Acesso em: 14 out. 2024.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Carta de Conjuntura: Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham*, número 55, nota de conjuntura 14, 2º trimestre de 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/05/painel-da-gig-economy-no-setor-de-transportes-do-brasil-quem-onde-quantos-e-quanto-ganham/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LEME, Luciana Rocha. Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. Pronaf Jovem: as disjunções entre o ideal e o real. *Revista de Economia e Sociologia Rural* [online]. 2020, v. 58, n. 2, e187438. ISSN 1806-9479. <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2020.187438>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/PTkqtrfFmF3Pq4cWvwmBhxR/#>. Acesso em: 14 out. 2024.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Trabalhando com o Brasil*, Paris. Março de 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/Active-with-Brazil-Port.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Caique; CORROCHANO, Maria Carla. *Juventude e trabalho na pandemia de covid-19: A experiência dos “bike-entregadores” de aplicativos de delivery*. *Princípios*, v. 42, n. 166, p. 113 - 131, 8 mar. 2023. DOI: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2023.166.007>. Disponível em: <https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/281>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e Profissionalização do Adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

RODRIGUES, Vívian Machado de Oliveira. *A questão dos jovens em situação de vulnerabilidade e risco social e o mercado de trabalho: um estudo de caso na região central do município de São Paulo*. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/9419>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROSA, Leticia Barros Palmas. *Amo mesmo tudo isso? ideologia e a luta por direitos dos trabalhadores das redes de fast food*. 2019. 314 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7740919. Acesso em: 14 out. 2024.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO Paulo César Rodrigues. *Juventude e políticas públicas no Brasil*. *Rev Bras Educ* [Internet]. 2003 Sep;(24):16–39. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782003000300003>. Disponível em:



<<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/dH674czshpNpQDsJ8vsJHLh/?lang=pt&format=html#ModalArticles>>. Acesso em: 14 out. 2024

VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVEIRA, Mayra. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.